

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE ITAJAÍ – SANTA CATARINA

ANA HELENA DA SILVA DE SOUZA, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG de nº 4.995.149, e CPF de nº 099.563.619-25, residente e domiciliada na Rua Ver. Pedro João de Souza Filho, nº 1302, Bairro Espinheiros, na cidade de Itajaí/SC, CEP: 88317-535, vem por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cujo instrumento procuratório segue na presente demanda, respeitosamente perante Vossa Excelência, propor:

AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para fornecimento de remédios não inseridos na RENAME, contra:

MUNICÍPIO DE ITAJAÍ (SC), com sede na Rua Alberto Werner, Bairro Vila Operária nesta cidade de Itajaí (SC) – CEP: 88.304-053, devidamente representado pelo **Prefeito Municipal** em sua ausência, por seu **Procurador Geral do Município**,

ESTADO DE SANTA CATARINA, com sede na Rua Saldanha Marinho, 189 – Edifício Guilherme – Florianópolis/SC – CEP: 88.010-450 pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



I – JUSTIÇA GRATUITA

A Autora pleiteia o benefício da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, assegurada pela Lei 1060/50, tendo em vista não poder arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, faz juntada dos documentos necessários.

II - DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

A autora informa que não possui endereço eletrônico e não tem conhecimento do e-mail para citação/intimação dos requeridos.

III - DOS FATOS

Conforme Termo de Declarações Anexo, a Autora é portadora da doença DIABETES MELLITUS TIPO 1, sendo que nessa oportunidade, procurou a 17ª Gerência de Saúde de Itajaí como também a Secretária Municipal de Saúde visando auxiliá-la junto na aquisição do medicamento TRESIBA (INSULINA DEGLUDECA) para seu respectivo tratamento de saúde.

Contudo, conforme consta na resposta do ofício enviado pela secretária do Estado e do Município, ambas foram negativas.

Como resposta a Secretaria do Município de Itajaí informou que para tratamento da diabetes mellitus existe protocolo clínico e diretrizes terapêuticas, estando as insulinas analógicas padronizadas no SUS pela Portaria Conjunta nº 08 de 15 de março de 2018, devendo ser solicitado à Secretaria do Estado da Saúde, por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.



Já a 17ª Gerência de Saúde de Itajaí informou que tal medicamento não pertence ao elenco de medicamentos e insumos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Em razão disso, a Autora procurou o presente escritório de advocacia visando saber o que acontecera, porquanto, acreditava que seu direito estaria assegurado por medida judicial.

Impende esclarecer que desde as negativas do fornecimento do medicamento a Autora vem arcando financeiramente com os custos do medicamento que conforme consta no cupom fiscal, custa R\$ 256,00 (duzentos e cinquenta e seis reais) por mês. Importante ainda esclarecer que a autora possui incapacidade financeira de custear tais medicamentos nos próximos meses, porquanto, é uma jovem de 18 (dezoito) anos e sequer possui renda para compra do medicamento.

A necessidade de tal medicamento é de extrema importância para a sobrevivência da autora, uma vez que se o tratamento não for realizado a autora pode leva-la a óbito. No mesmo sentido, ainda para deixar mais evidente a necessidade de tal medicamento o próprio relatório médico demonstra que a doença diabetes mellitus tipo 1 é uma doença crônica, sem cura com graves complicações a longo prazo se o tratamento não for corretamente realizado, correndo risco de morte.

Portanto, conforme demonstrado acima, fica nítido a necessidade da utilização do medicamento, e por não possuir condições financeiras de arcar com a medicação, a autora não vê outra alternativa a não ser recorrer ao Poder Judiciário.



IV - DO DIREITO À SAÚDE

A saúde é um direito fundamental, não podendo o Poder Público deixar de fornecer gratuitamente medicamentos para tratamento de doença que acomete pessoas economicamente hipossuficientes.

Os artigos 06, 196 e 198 da **Constituição Federal** colocam o direito à saúde como direito fundamental, garantido por uma prestação positiva do Estado, vejamos:

Art. 06. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

 II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 153 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário e às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



A Lei 8.080 de 19/09/1990, ao regular o Sistema Único de Saúde – SUS, dispõe em seus artigos 2º, § 1º e artigo 6º,I, d in verbis:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção,

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Portanto o Poder Público tem a obrigação de fornecer o tratamento médico indicado aos pacientes que dele necessitarem, sobretudo porque as normas insertas nos artigos 196 da Constituição Federal e 153 da Constituição Estadual não são meramente programáticas, possuem eficácia e aplicação imediatas.

As provas trazidas nos autos demonstram a necessidade e urgência da utilização da medicação TRESIBA (INSULINA DEGLUDECA), sendo este ato farmacêutico necessário para impedir os problemas trazidos por sua doença e garantindo uma melhor condição de vida.



V - DA RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO

Não há dúvidas de que o atendimento à saúde é um direito social de todos e obrigação solidária do Estado (União, Estados, DF e Municípios), deverá ser prestado indistintamente aqueles que dele necessitarem, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 6º dispõe ser a saúde um direito social de todo e qualquer cidadão, sem distinção de cor, sexo, ração, religião, etc. dispondo incisivamente no artigo 196 do mesmo diploma.

No caso dos autos o profissional médico que acompanha a autora atestou a URGÊNCIA na utilização da medicação, advertindo de que o seu não consumo colocará em risco sua vida.

De acordo com o sistema constitucional e a legislação infraconstitucional vigente, a responsabilidade pela efetivação do direito à saúde pública é solidária e deve ser partilhada indistintamente entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não havendo hierarquia entre os entes federativos no que se refere ao dever de custear tratamentos médicos com a finalidade de assegurar a saúde do cidadão.

O Poder Público não vem cumprindo satisfatoriamente com a inescusável obrigação de assistência prioritária à saúde, deixando de fornecer medicação de que até então vinha fornecendo. Assim incumbe ao Poder Judiciário a garantia de sua realização.

A orientação do colendo STJ sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS — DIREITO À SAÚDE. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA**



NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. (REsp 1488639/SE, Rel. Min. Hermann Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.12.2014).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA EM DECORRÊNCIA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PRELIMINAR REJEITADA - PORTADORA DE DOENÇA CORONARIANA GRAVE - NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE STENT FAMACOLÓGICO - DIREITO À SAÚDE - EXEGESE DOS ARTS. 6º E CF/88, E 153, DA CE/89 E DA LEGISLAÇÃO 196. INFRACONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO -AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DADA A URGÊNCIA (ASRT. 24 DA LEI N. 8.666/93) – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INEXISTÊNCIA. É inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de meios necessários à preservação a saúde a quem não tiver condições de adquiri-los. A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao fornecimento de tratamento médico ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, genericamente falando. Nos termos do artigo 24 da Lei 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelos entes públicos, de tratamento médico necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo. Não há como falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, nem em indevida interferência de um Poder nas funções de outro, se o Judiciário intervém a requerimento do interessado titular do direito de ação, para obrigar o Poder Público a cumprir os seus deveres constitucionais de proporcionar saúde às pessoas, que não foram espontaneamente cumpridos. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.061036-1, de Palhoça, rel. Des. Jaime Ramos, j. 12/03/2015).



Por derradeiro, a fim de compelir os demandados ao cumprimento da obrigação, mostra-se imperiosa a fixação de astreinte (art. 537 do CPC), conjugada com a interpretação do artigo 84, § 4º da Lei nº 8.078/90.

VI - DA CONCESSÃO DA LIMINAR

No caso dos autos a autora demonstra por prova documental/médica a necessidade de imediata prestação jurisdicional no sentido de compelir os demandados ao fornecimento da medicação INSULINA DEGLUDECA nos termos da prescrição médica anexa, de modo que dever ser concedida a tutela, sob pena de restar inócua a prestação jurisdicional futura, tendo em vista a concreta possibilidade de agravamento do estado de saúde da autora.

Dispõe o artigo 300 do Novo CPC:

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No presente caso indiscutível a existência de elementos de forma conjugada a comprovar a necessidade da medida ora pleiteada, eis que a moléstia apresentada pela Autora é grave e se a medicação não for utilizada poderá seu estado de saúde ser agravado, e até acarretar o falecimento.

Requer-se também além da penalidade de multa, a imposição da medida de sequestro de valores em caso de não cumprimento da liminar pelos requeridos.



DA JURISPRUDÊNCIA

APELAÇÃO CIVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO A SAÚDE. FORNECIMENTO DE FÁRMACOS. PRETENSÃO **JULGADA** PROCEDENTE, *AGRAVO* RETIDO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO APLICÁVEL A ESPÉCIE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. APELAÇÃO. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL, SEQUESTRO DE VALORES. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO (...) Muito mais útil e eficaz do que a astreinte, é possível a imposição do bloqueio e/ou sequestro de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Poder Público a portador de doença graves, como medida executiva (coercitiva) para a efetivação da tutela, ainda que em caráter excepcional, eis que o legislador deixou ao arbítrio do Juiz a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de casa caso concreto (CPC, art. 461, § 5º). Portanto, em caso de comprovada urgência, é possível a aquisição, mediante sequestro de verba pública, de medicamentos necessários à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo, sendo inaplicável o regime especial dos precatórios (CF, art. 100), utilizando nas hipóteses de execução de condenações judiciais contra a Fazenda Pública, pois, na espécie, deve ser privilegiada a proteção do direito à saúde do paciente. (Agravo de Instrumento n. 2012.067606-4, Rio do Sul, rel. Des. Jaime Ramos, 4º Câm Dir. Públ. J. 14/03/2013).

Caso não seja fornecido a medicação pleiteada requer-se sequestro dos valores.



VII - DOS PEDIDOS

Do que foi exposto, REQUER-SE:

- a) Seja deferida a JUSTIÇA GRATUITA uma vez que a Autora faz prova de sua situação de hipossuficiência financeira, por intermédio da declaração de hipossuficiência;
- **b)** A dispensa da designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 319, VII do CPC;
- c) A citação dos Réus, através de um dos seus representantes legais para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia e confissão;
- d) A PROCEDÊNCIA da presente ação, com a condenação do Município de Itajaí e do Estado de Santa Catarina a FORNECER A MEDICAÇÃO TRESIBA (INSULINA DEGLUDECA), porquanto demonstrado que a Autora é portadora da doença DIABETES MELLITUS TIPO 1 e necessita do medicamento para o tratamento da doença, Importante registrar que foram testados outros tipos de medicamentos para a autora, as quais não tiveram bons resultados como a requerida nestes autos, nos termos do relatório;
- e) A concessão de LIMINAR DE URGÊNCIA pois o caso é de EXTREMA URGÊNCIA para o fornecimento do medicamento já mencionado por conta exclusiva dos Requeridos e com a imediata disponibilização pela Secretaria de Saúde Municipal em razão de sua necessidade, conforme prescrição médica;

e) ad cautelam, caso entenda Vossa Excelência, como necessária a manifestação do Município de Itajaí anterior à concessão pleiteada de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determine o prazo máximo de 48 horas para que o Sr. Oficial de Justiça cumpra o mandado de citação deste Réu;

g) a intimação do Ilustre Representante do Ministério Público para participar de todos os atos processuais, na qualidade de fiscal da lei;

h) a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, depoimento pessoal do Requerente, dos representantes legal do Requerido e de testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, juntada de novos documentos e perícia, se necessária;

 i) a condenação dos Requeridos no pagamento de custas e honorários advocatícios;

j) Requer ainda seja fixada astreinte cominatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais por dia de descumprimento da sentença final, e a imposição do sequestro de valores caso de não cumprimento da liminar.

Dá-se à causa valor R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nesses Termos

Pede Deferimento.

Itajaí, 12 de março de 2019.

RONEI FERREIRA OAB/SC 23.978



QUESITOS

- 01- Qual a patologia que a autora está cometida?
- 02- Qual o diagnóstico desta doença?
- **03-** Qual a quantidade necessária diária do medicamento?
- **04-** Qual o tempo de duração do tratamento de saúde da Autora?
- **05-** A autora possui dores?
- 06- O paciente corre risco de morte caso n\u00e3o fa\u00e7a uso da medica\u00e7\u00e3o prescrita?